Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6202/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8212/2014
PROTOCOLO	: 1506516
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: RUBENS BOMFIM DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS** ao servidor **Sr. Rubens Bomfim dos Santos**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/05/2014
Prazo de Entrega	30/05/2014
Remessa (postagem/protocolo)	21/05/2014

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do

cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias	7.655 (sete mil seiscentos e cinquenta e cinco) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID H59 + H40.1 (Transtornos do olho e anexos pós procedimento não classificados em outra parte + Glaucoma primário de ângulo aberto) na data de 10/12/2013.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-2871/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-12436/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 70/12, combinado com o art. 36, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1874/04, conforme Portaria 066/14, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul

nº 1091, em 15 de maio de 2014, pág. 22.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Rubens Bomfim dos Santos, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Amambai/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer